



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009373-92.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1009373-92.2024.8.26.0100

APELANTES: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9110

BANCÁRIO. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o descumprimento de determinação para que o demandante emendasse a inicial, juntando procuração assinada digitalmente e certificada por entidade vinculada à ICP-Brasil. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. Extraem-se das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal. MÉRITO. Irresignação da demandante pugnando, exclusivamente, pela concessão da gratuidade da justiça indeferida na sentença. Acolhimento. Documentos juntados que comprovam a situação de hipossuficiência econômica da demandante. Sentença reformada no ponto. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl.99), cujo relatório se adota, que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação revisional movida por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, nos termos do art. 485, IV, do CPC, indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela demandante e a condenou ao pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa.

Em suas razões recursais (fls. 102/112), a demandante aduz ter direito à concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo. Dispensado o preparo (art. 99, § 7º, do CPC).

Contrarrazões (fls. 120/126).

É o relatório.

Primeiramente, não se há falar, no presente caso, em violação ao princípio da dialeticidade, tal como alegado pelo demandado em sede de contrarrazões, pois se extraem das razões de apelação argumentos suficientes para viabilizar a apreciação do mérito recursal, posto que apresentados os fundamentos pelos quais se entende ser necessária a reforma da sentença no tocante ao indeferimento da gratuidade processual.

Desse modo, restou indicado pela apelante o que, na sua visão, caracterizaria o chamado *error in judicando* a ensejar a reforma parcial da sentença, tendo sido atendido o princípio da dialeticidade, não se tratando, assim, de hipótese de aplicação do disposto no artigo 932, III, parte final, do CPC¹.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito.

A apelação comporta provimento.

Os documentos juntados às fls. 37/41 e 44/71 comprovam o cumprimento, pela apelante, dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita (art. 98, *caput*, do CPC).

Referidos documentos revelam que, como aposentada, a demandante auferir benefício previdenciário de apenas 1 (um) salário-mínimo nacional e possui 9 (nove) empréstimos ativos, denotando sua hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença no ponto e conceder à demandante o benefício da justiça gratuita, afastando, assim, a exigência das custas processuais.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “Art. 932 - Incumbe ao relator: [...] III - Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”